

# Instruções

Esta template pode ser usada nas seguintes situações:

1. Cidadão maior de idade ao qual tenha sido determinado isolamento profilático por parte de um delegado de saúde (e que tenha tido um teste negativo)
2. Para um filho menor que tenha supostamente estado em contacto com alguém que tenha testado positivo para a covid19 e que por não ser vacinado, lhe foi decretado o isolamento profilático.

Retirar da minuta o texto a vermelho que serve somente de instruções.

Onde tem um [texto rodeado a verde], é para substituir com texto de acordo com a sua situação.

**Tribunal Judicial da Comarca de** (tribunal territorialmente competente, ou seja, do local de residência da pessoa contra a qual foi decretado o isolamento profilático)

Para descobrir qual o tribunal da comarca da sua residência, aceda aqui:

<https://comarcas.tribunais.org.pt/>

(enviar por email para o juízo de instrução criminal do tribunal competente)

## **Exmo. Senhor Juiz de Instrução Criminal**

Eu, [NOME] portador do documento de identidade n.º [NUMERO], com validade até [VALIDADE] com o NIF [NUMERO], residente em [ENDEREÇO (indicar cidade)], vem requerer **HABEAS CORPUS**, nos termos e com os fundamentos que se seguem, para o meu filho menor de idade (ou caso seja para o próprio colocar o nome, NIF e C.C. e residência), com o nome [NOME], com residência em [ENDEREÇO]

Factos:

**ATENÇÃO:** Caso a situação seja para o próprio cidadão/requerente, todos os elementos identificativos, devem ser indicados na peça processual; se for para um filho menor, seguir a mesma linha de atuação.

A-Descrever todos os factos que originaram o decretamento da medida de isolamento profilático;

B- Os factos devem ser descritos, de forma concisa, clara e objectiva e por pontos, para mais fácil leitura e compreensão de um juiz de direito:

1.

2.

3.

4.

etc

Ora, tal decisão da direção da escola, é manifestamente abusiva, descabida e desprovida de qualquer fundamento legal e tampouco de prevenção de propagação da doença denominada de Covid 19, uma vez que o meu filho não só não testou positivo, como incrível e paradoxalmente não teve qualquer contacto com [IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO / COLEGA] (indicar o nome do aluno que estou positivo, se possível a classe e ano ou o professor, caso tenha sido um professor a testar positivo).

Se o seu filho for um não vacinado, contra o qual tenha sido decretado também a obrigatoriedade de ser testado ao 5º e ao 10º dia de isolamento, e outros alunos vacinados, da mesma aula ou escola, não lhes tenha sido imposta, quer o isolamento profilático, nem a imposição de realização de testes, referir também no Habeas Corpus, que:

Refiro também, que apenas ao meu filho por não ser vacinado, é que lhe foi imposta esta medida de isolamento profilático em casa, com a obrigatoriedade de realizar testes RT-PCR, ao 5º e ao 10º dia, enquanto que aos outros alunos que foram vacinados, todas estas medidas impostas ao meu filho não lhes foram impostas, podendo fazer a sua vida normal, como frequentar as aulas e a escola.

O que configura sem margem para dúvidas uma flagrante violação do Princípio da Igualdade e de proibição de não discriminação, consagrado no art. 13º da Constituição da República Portuguesa.

Assim:

Fui avisado via correio electrónico institucional no dia [DIA], pelas [HORAS], que o meu filho menor de idade (ou o próprio) teria de ficar em isolamento profilático.

O meu filho (ou o próprio) não apresenta qualquer patologia nem qualquer sinal de ser possuidor de qualquer infeção respiratória.

Encontra-se de perfeita saúde, e muito transtornado, sem conseguir perceber o porquê de não poder frequentar a escola e de se ver literalmente “preso em casa”!

Direito:

Resulta dos factos provados que o requerente se encontra privado da sua liberdade, sendo obrigado a permanecer na sua residência, sem poder sair, contra a sua vontade,

por via de mera comunicação de um mero funcionário administrativo do Estado, o delegado de saúde em questão.

O direito à liberdade é um dos direitos fundamentais inalienáveis dos cidadãos, encontrando-se, desde logo, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição. A nível internacional, encontramos a tutela do direito à liberdade no artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tratando-se de direito inalienável, não se reveste porém da natureza de absoluto, cedendo portanto, face a determinados interesses da mesma ordem de grandeza constitucional, sendo forçoso, a este propósito, fazer menção à regra prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Constituição, nos termos do qual “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.

As excepções a esta regra encontram-se taxativamente elencadas nas alíneas a) a h) do n.º 3 do mesmo artigo, dizendo as mesmas respeito ao processo criminal, ao processo disciplinar militar, à protecção de menores, a medidas de polícia e a questões de saúde mental, prevendo-se sempre uma intervenção jurisdicional.

Pelo contrário, e voltando ao caso que nos ocupa, estamos aqui perante uma autêntica privação da liberdade pessoal e física ordenada por funcionário administrativo do Estado, um delegado de saúde, com a possibilidade de execução coerciva desta sua ordem de detenção por agentes de polícia, à margem de qualquer respaldo constitucional e de qualquer intervenção jurisdicional.

O confinamento obrigatório tem vindo a ser previsto em dois tipos de diplomas, ora por resolução do Conselho de Ministros em sede de situação de alerta, contingência ou calamidade, ora por decreto do Conselho de Ministros regulamentador do estado de emergência.

Sucedem, porém, que nem as matérias referentes ao estado de emergência e à protecção civil se encontram no catálogo de excepções constante do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, nem resoluções ou decretos do Conselho de Ministros podem regular sobre direitos, liberdades e garantias [artigos 165.º, n.º 1, alínea b), e 198.º, n.º 1, alínea b)].

Resulta pois evidente carecer em absoluto, o delegado de saúde que determinou este isolamento que é um confinamento e uma detenção arbitrária, de qualquer competência ou legitimidade para o efeito e tampouco estar em causa qualquer facto que legalmente possa dar lugar a qualquer privação da liberdade.

Por consequência, estamos perante uma verdadeira detenção, ordenada por entidade incompetente e por facto por que a lei não admite a privação da liberdade de qualquer pessoa.

Dispõe o artigo 31.º, n.º 1, da Constituição, que “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.”.

Regulando sobre o habeas corpus em virtude de detenção ilegal, dispõe, por sua vez, o artigo 220.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, da seguinte forma: “Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos: a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial; b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos; c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente; d) Ser a detenção motivada ou ordenada por facto pelo qual a lei não permite.” Subsumindo-se o presente caso nas alíneas c) e d) acima transcritas, deve ser concedido o habeas corpus, sendo o requerente imediatamente devolvido à liberdade.

Por outro lado e não menos importante, o delegado de saúde em questão é civilmente responsável, por este seu ato, que atenta de forma grave, num elementar direito fundamental como é uma detenção fora dos casos previstos no Código de Processo Penal, nos termos do art. 22º da Constituição da República Portuguesa, que se transcreve:

#### **ARTIGO 22.º**

##### ***(Responsabilidade das entidades públicas)***

*O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.*

Por último e não menos importante, nem se pode tampouco alegar que é uma situação de proteção de saúde pública, este isolamento profilático, APENAS decretado com base num teste, o RT-PCR, cuja fiabilidade e especificidade, para detectar matéria e carga viral, foi completamente destruído pelo Acórdão proferido pela 3ª secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, em 11/11/2020, e que transitou em julgado; o Acórdão nº 1783/20.7T8PDL.L1-3, proferido pela Desembargadora Margarida Ramos de Almeida, com votação por unanimidade, e conforme link que se junta abaixo:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/79d6ba338dcbe5e28025861f003e7b30>

Termos em que e sempre com o mui douto suprimento de V/Exa.

Requer-se que o detido seja imediatamente restituído à liberdade.

**Junta:** 1 documento (email da escola a ordenar o isolamento profilático, caso exista mas é fundamental anexar também a comunicação do delegado de saúde a decretar o isolamento profilático, uma vez que é com esta comunicação que se consubstancia e comprova a detenção ilegal)

E.D.

(nome do pai ou da mãe, ou do próprio)

Data [DATA]